

PARECER CGIM

Processo nº 040/2025/FMS

Inexigibilidade nº 010/2025

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde

Objeto: Contratação de serviços jurídicos de natureza singular, para atuação administrativa junto a Secretaria Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, destinados à assessoria e consultoria no acompanhamento da execução jurídica processual e procedimental do Fundo Municipal de Saúde, embasados na plena especialização dos prestadores, destinados ao acompanhamento técnico jurídico das atividades, em especial, junto aos procedimentos gerais, preliminares e de execução de contratações do poder público.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno, conforme a Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do Parágrafo Único do artigo 10 da Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10 de Dezembro de 2021, que analisou integralmente o **Processo nº 040/2025/FMS** com base nas regras insculpidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5º (...)

I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Além do mais, a Lei 14.133/2021, artigo 169, inciso III, estabelece que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de controle preventivo, sujeitando a terceira linha de defesa integrada pelo órgão central de controle interno da administração.

A fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Controladoria, despachado pelo Agente de Contratação, o Processo Licitatório nº 040/2025/FMS, na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 010/2025, deflagrado para a **“Contratação de serviços jurídicos de natureza singular, para atuação administrativa junto a Secretaria Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, destinados à assessoria e consultoria no acompanhamento da execução jurídica processual e procedimental do Fundo**

Municipal de Saúde, embasados na plena especialização dos prestadores, destinados ao acompanhamento técnico jurídico das atividades, em especial, junto aos procedimentos gerais, preliminares e de execução de contratações do poder público”, conforme Termo de Referência devidamente consolidado (fls.60-69).

O processo é instruído até o presente momento com o seguinte: Documento de Formalização da Demanda (02-03); Estudo Técnico Preliminar (fls. 04-07); Proposta da prestação de serviços (fls. 18-20); Atestados de Capacidade Técnica (fls. 35-58); Despacho da Secretaria para Pesquisa de Preços (fls.08); Pesquisa de Preço (11-17); Solicitação de Despesa (fls.09); Termo de Referência (fls. 60-69); Termo de Compromisso do Fiscal de Contrato (fls.70); Nota de Pré-empenho (fls.72); Declaração de Adequação Orçamentária (fls.73); Termo de Autorização (fls. 74); Autuação (fls.75); Minuta do Contrato e Anexos (fls.114-119/verso); Despacho do Agente de Contratação à PGM (fls. 120); Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal (fls. 121-132); Despacho do Agente de Contratação à CGIM (fls.134); Parecer Prévio CGIM (fls.135-138); Declaração de Inexigibilidade (fls.142); Despacho de Ratificação (fls.140); Termo de Ratificação de Inexigibilidade (fls.141); Extrato de Inexigibilidade de Licitação (fls.143); Publicação (fls.144-145); Certidões de Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista e Confirmações da Autenticidade (fls.24-33, 146-152 e 167-178); Convocação para a Assinatura do Contrato e Contrato (fls.153-159); e Despacho da Agente de Contratação à CGIM (fls.179).

É o necessário a relatar. Vejamos a Análise do Mérito.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas através de licitação, que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se na Lei Federal nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório

se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

No entanto, a Lei 14.133/2021 estabelece a exceções à realização de licitação, são os casos de Dispensa e Inexigibilidade. O objeto do processo em epígrafe se adequa a esta ultima exceção da realização de licitação, qual seja Inexigibilidade, haja vista tratar-se de **serviços jurídicos de natureza singular, para atuação administrativa junto a Secretaria Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, destinados à assessoria e consultoria no acompanhamento da execução jurídica processual e procedimental do Fundo Municipal de Saúde, embasados na plena especialização dos prestadores, destinados ao acompanhamento técnico jurídico das atividades, em especial, junto aos procedimentos gerais, preliminares e de execução de contratações do poder público, nos termos do art. 74, III, da Lei 14.133/2021.** Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação::

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim, a lei 14.133/2021 estabeleceu três requisitos para a inexigibilidade prevista no inciso III: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou

empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Conforme se observa pelo DFD e ETP, o objeto é de natureza estritamente intelectual, uma vez atine a prestação de serviços jurídicos. Ademais, a empresa a ser contratada FERNANDO LUIZ GONÇALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA tem notória especialização na prestação de serviços de jurídicos, de acordo com os atestados técnicos juntados. Por fim, foi demonstrado que a contratação empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado, observado a proposta apresentada pela FERNANDO LUIZ GONÇALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (fls.18-20).

Outrossim, a Lei 14.133/2021, no Art. 72, estabelece os documentos necessários para a instrução dos processos frutos de Inexigibilidade, vejamos os indispensáveis para o presente processo:

- I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI – autorização da autoridade competente.
- VII - justificativa de preço.

Diante disso, atesta-se que o presente processo foi instruído com todos os documentos necessários para a sua realização: Documento de Formalização da Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Nota de Pré-empenho; Declaração de Adequação Orçamentária; Termo de Autorização; e Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal.

No que tange a justificativa de preços, registre-se que a estimativa nos processos de Inexigibilidade deverá ser realizada de acordo com a previsão do artigo 23, o qual dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. [...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. [...]

Assim, a razoabilidade dos gastos empreendidos nesta Inexigibilidade está demonstrada nos autos através de contratos anteriores firmados pela Administração Pública (fls.11-17), bem como por todo arcabouço do plano de trabalho a ser desenvolvida pela futura contratada, comprovando que os preços pactuados se encontram em consonância com aqueles referendados no mercado.

No que se refere à fase de contratação, vemos que a Lei estabelece as cláusulas indispensáveis, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I – o objeto e seus elementos característicos;*
- II – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*
- III – a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*
- IV – o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- V – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- VI – os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*
- VII – os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*
- VIII – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

- IX – a matriz de risco, quando for o caso;*
X – o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
XI – o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
XII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
XIII – o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
XIV – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
XV – as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XVI – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
XVII – a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
XVIII – o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento.

Ao analisar o contrato do presente objeto, vê que estão presentes as cláusulas obrigatórias necessárias. Além disso, no tocante aos documentos apresentados pela contratada, certifica-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, social e trabalhista, nos termos do artigo Art. 62 combinado com o Art. 72, V, da Lei de Licitações e Contratos.

Dessa forma, a contratação fora formalizada através do **Contrato nº 20250306 (fls.154-159)**, firmado com **FERNANDO LUIZ GONÇALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com prazo de vigência de 12 meses contados da assinatura, previsão de prorrogação nos termos do art. 107 da Lei 14.133/2021, devendo proceder com as publicações, especialmente a divulgação no PNCP para ter eficácia, de acordo com o art. 94 da nova Lei de Licitações e Contratações Públicas, senão vejamos:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I – 20 dias úteis, no caso de licitação;



II – 10 dias úteis, no caso de contratação direta.

No mais, o procedimento obedeceu aos termos da Lei 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 1538/2023, em todas as suas fases.

CONCLUSÃO

FRENTE AO EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria e demais aplicável da Lei 14.133/2021, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

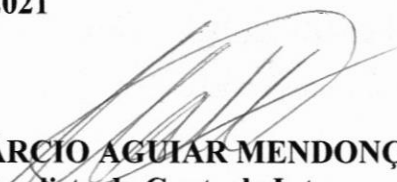
Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

É o parecer.

Canaã dos Carajás, 26 de junho de 2025.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


NATHALIA AUGUSTA DE SÁ SILVA
Gestora de Coordenação
Portaria nº 225/2025


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 0101315